



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/08/2021

LEI Nº 795 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Institui as normas de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário no Município de Coronel Pilar e dá outras providências.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído no Município de Coronel Pilar, as normas de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário, destinado a propriedades que contribuam com a produção de alimentos para abastecimento de forma direta ou indireta à população, logo, propriedades produtivas.

Parágrafo único. Considera-se propriedade produtiva toda a área rural que esteja devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e que comprove qualquer tipo de produção, mediante apresentação do talão de produtor ao setor municipal competente, com notas fiscais que gerem valor adicionado fiscal ao Município, conforme art. 26 desta lei.

Art. 2º Os programas instituídos por esta Lei são os seguintes:

I - ~~Bovinocultura de Leite;~~

I - [Bovinocultura \(Redação dada pela Lei nº 916/2021\)](#)

II - Avicultura;

III - Agroindústria;

IV - Piscicultura;

V - Olericultura;

VI - Bataticultura;

VII - Fruticultura;

VIII - Suinocultura;

IX - Reflorestamento;

- X - Diversificação de Atividades com Novas Alternativas;
- XI - Melhoria da Fertilidade do Solo;
- XII - Infraestrutura das Propriedades;
- XIII - Preservação Ambiental;
- XIV - Apoio a Melhoria na Eletrificação e Comunicação no Meio Rural;
- XV - Profissionalização do Agricultor;
- XVI - Programa de Combate Biológico de Pragas;
- XVII - Programa de Estímulo ao Uso de Cisternas;
- XVIII - Programa Espaço do Produtor;
- XIX - Programa Juventude Rural.

Art. 3º O objetivo de instituir as normas de incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário do Município de Coronel Pilar é estimular o setor primário a ser competitivo e produzir com qualidade, nos diversos segmentos da atividade agropecuária, tornando as propriedades diversificadas, com uma ou duas atividades principais, contribuindo para a permanência da família no meio rural, visando a obtenção de produção regular com fins econômicos.

TÍTULO II DOS PROGRAMAS

CAPÍTULO I BOVINOCULTURA DE LEITE

Art. 4º Os incentivos ao Programa de Estímulo a Bovinocultura de Leite, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora máquina para preparo de áreas para produção de alimentos (limpeza de novas áreas, retirada de tocos e pedras) e no preparo de terraplenagem para construção de confinamentos e salas de ordenha e outras benfeitorias ligadas a atividade;

II - Fornecimento de 08 (oito) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor de horas-máquinas na lavração, subsolagem, gradeação, distribuição de esterco (orgânico, calcário e líquido), semeadura, colheita e abertura de covas com broca;

III - Fornecimento de 10 (dez) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor de horas-máquinas na ensilagem (elaboração de silagem);

IV - Fornecimento de 5m³ (cinco metros cúbicos) de brita ou 1m³ (um metro cúbico) de pó de brita para cada 10m² (dez metros quadrados) de área para pavimentação de currais e/ou salas de espera de ordenha;

V - Pagamento do custo do transporte da empresa prestadora de serviço de inseminação artificial e assistência veterinária;

VI - Fornecimento de 10 (dez) horas por ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora do caminhão tanque para transporte de adubo. (Redação acrescida pela Lei nº **820/2018**)

SEÇÃO II

BOVINOCULTURA DE CORTE

Art. 4º-A Os incentivos ao Programa de Estímulo a Bovinocultura de Corte para ampliação de atividade existente ou implantação de novos projetos, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de até 100% (cem por cento) de horas-máquina, sendo próprias do Município ou terceirizadas, observado a necessidade do empreendimento;

II - Fornecimento de até 20 m³ (vinte metros cúbicos) de brita ou pó de brita;

III - Fornecimento de transporte de cargas de brita, caso a necessidade seja superior ao do inciso superior;

IV - Fornecimento de transporte de até 2 (duas) cargas de areia;

V - Detonação na execução da terraplenagem, caso necessário;

§ 1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a análise e concessão do incentivo, mediante apresentação do projeto e vistoria a ser realizada.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, poderá solicitar pareceres técnicos, contábil e jurídico, caso necessário, para embasar a decisão da concessão do incentivo. (Redação acrescida pela Lei nº **916/2021**)

CAPITULO II

AVICULTURA

Art. 5º Os incentivos ao Programa de Estímulo a Avicultura, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de até 100 horas/máquina/ano para serviço de terraplenagens, as quais serão subsidiadas pelo Município na seguinte proporção:

a) as primeiras 80 (oitenta) horas/máquina/ano, subsidiadas em 100% (cem por cento) do valor;

b) para as 20 (vinte) horas/máquina/ano seguintes, subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor.

II - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) para colocar nas vias de acesso e de manejo do aviário, mediante avaliação do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

III - Fornecimento de brita para construção de pisos e plataformas para instalação de silos e outros equipamentos;

IV - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de brita para construção de muretas e outras benfeitorias necessárias para atender as normativas vigentes.

V - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas-máquinas para deslocamento e instalação de silos e outros equipamentos;

Art. 5º Os incentivos ao Programa de Estímulo a Avicultura para ampliação de atividade existente ou implantação de novos projetos, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de até 100% (cem por cento) de horas-máquina, sendo próprias do Município ou terceirizadas, observada a necessidade do empreendimento;

II - Fornecimento de até 20 m³ (vinte metros cúbicos) de brita ou pó de brita;

III - Fornecimento de transporte de cargas de brita, caso a necessidade seja superior ao do inciso superior;

IV - Fornecimento de transporte de até 2 (duas) cargas de areia;

V - Detonação na execução da terraplenagem, caso necessário;

§ 1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a análise e concessão do incentivo, mediante apresentação do projeto e vistoria a ser realizada.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, poderá solicitar pareceres técnicos, contábil e jurídico, caso necessário, para embasar a decisão da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei nº 916/2021)

CAPITULO III AGROINDÚSTRIA

Art. 6º Os incentivos ao Programa de Desenvolvimento à Agroindústria, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de até 100 (cem) horas/máquina/ano para serviço de terraplenagens, as quais serão subsidiadas pelo Município na seguinte proporção:

- a) as primeiras 80 (oitenta) horas/máquina/ano, subsidiadas em 100% (cem por cento) do valor;
- b) para as 20 (vinte) horas/máquina/ano seguintes, subsidio de 50% (cinquenta por cento) do valor.

II - Fornecimento de brita para construção de piso e infraestrutura para tratamento de afluentes na proporção de 5 m³ (cinco metros cúbicos);

III - Adesão do serviço de inspeção municipal - SIM ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar - SUSAF, permitindo que as agroindústrias que aderirem possam comercializar seus produtos em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para a execução deste serviço, fica o Município autorizado a disponibilizar profissional para acompanhamento e desenvolvimento das ações e adequações das agroindústrias ao SUSAF.

CAPITULO IV PISCICULTURA

Art. 7º Os incentivos ao Programa de Estímulo à Piscicultura, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas-máquinas para construção do açude;

II - Acompanhamento com assistência técnica e análise de água gratuita agendadas pelos técnicos;

III - Serviços de topografia na construção do açude;

IV - Fornecimento de 5 m³ (cinco metros cúbicos) de brita para construção do monge, mediante projeto técnico;

V - Transporte de tubos para construção do monge, com agendamento prévio;

VI - Organização na compra de alevinos de qualidade;

VII - Transporte gratuito do calcário para adubação de açudes;

VIII - Organização de espaços para comercialização do peixe produzido em nosso Município (Feira do Peixe).

CAPITULO V OLERICULTURA

Art. 8º Os incentivos ao Programa de Estímulo à Olericultura, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de projetos para plasticultura com acompanhamento técnico na construção da estufa por meio de convênio com a Emater/Ascar;

II - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas de serviços com máquinas;

III - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com na construção de açudes que tenha com principal função o fornecimento de água para irrigação de hortigranjeiros, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das horas-máquina, com apresentação do Projeto Técnico;

IV - Acompanhamento técnico na construção de reservatórios d'água;

V - Fornecimento de 5m³ (cinco metros cúbicos) de brita para o entorno e vias de acesso às estufas;

VI - Firmar convênio com iniciativa pública ou privada para viabilizar a captação de recursos para projetos de construção de açudes e cisternas;

~~VII - Transporte gratuito de substrato para o cultivo.~~

VII - Fornecimento de 10 (dez) horas por ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora do caminhão tanque para transporte de adubo. (Redação dada pela Lei nº **820/2018**)

CAPITULO VI BATATICULTURA

Art. 9º Os incentivos ao Programa de Estímulo à bataticultura, se constituirão nos seguintes:

I - Transporte gratuito da semente de batata;

II - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no custo de horas-máquina para limpeza de novas áreas (retirada de tocos e pedras);

III - Fornecimento de 10 (dez) horas por ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora do caminhão tanque para transporte de adubo. (Redação acrescida pela Lei nº **820/2018**)

CAPITULO VII FRUTICULTURA

Art. 10 Os incentivos ao Programa de Estímulo à fruticultura, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas-máquina para preparo de áreas destinadas a novos pomares com fins econômicos;

II - Fornecimento de 12 (doze) horas/máquina/ano com mini trator sobre esteiras, por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) para abertura de estradas de acesso aos pomares;

III - Acompanhamento aos produtores na aquisição de mudas certificadas;

IV - Transporte gratuito de mudas;

V - Fornecimento de 5m³ (cinco metros cúbicos) de brita para colocação nas estradas de acesso aos pomares;

VI - Apoio a organização de produtores visando a comercialização;

VII - Fornecimento de 10 (dez) horas por ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora do caminhão tanque para transporte de adubo. (Redação acrescida pela Lei nº **820/2018**)

CAPITULO VIII SUINOCULTURA

Art. 11 Os incentivos ao Programa de Apoio à Suinocultura, se constituirão nos seguintes:

~~I - Fornecimento de até 100 (cem) horas/máquina/ano para serviço de terraplenagens, as quais serão subsidiadas pelo Município na seguinte proporção:~~

~~a) as primeiras 80 (oitenta) horas/máquina/ano, subsidiadas em 100% (cem por cento) do valor;~~

~~b) para as 20 (vinte) horas/máquina/ano seguintes, subsidio de 50% (cinquenta por cento) do valor.~~

~~II - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de brita para colocar nas vias de acesso e de manejo da pocilga, mediante avaliação do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;~~

~~III - Fornecimento de brita para construção de plataformas para instalação de silos e outros equipamentos;~~

~~IV - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas-máquinas para deslocamento e instalação de silos e outros equipamentos;~~

~~V - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de brita para construção de muretas e outras benfeitorias necessárias para atender as normativas vigentes.~~

~~VI - Pagamento do custo do transporte da empresa prestadora de serviço de inseminação artificial e assistência veterinária.~~

Art. 11. Os incentivos ao Programa de Estímulo a Suinocultura para ampliação de atividade existente ou implantação de novos projetos, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de até 100% (cem por cento) de horas-máquina, sendo próprias do Município ou terceirizadas, observado a necessidade do empreendimento;

II - Fornecimento de até 20 m³ (vinte metros cúbicos) de brita ou pó de brita;

III - Fornecimento de transporte de cargas de brita, caso a necessidade seja superior ao do inciso superior;

IV - Fornecimento de transporte de até 2 (duas) cargas de areia;

V - Detonação na execução da terraplenagem, caso necessário;

§ 1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a análise e concessão do incentivo, mediante apresentação do projeto e vistoria a ser realizada.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, poderá solicitar pareceres técnicos, contábil e jurídico, caso necessário, para embasar a decisão da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei nº [916/2021](#))

CAPITULO IX
REFLORESTAMENTO

Art. 12 Os incentivos ao Programa de Reflorestamento, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas horas-máquina;

II - Organização para aquisição de mudas de qualidade;

III - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de brita para colocar nas vias de acesso, mediante avaliação do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

IV - Fornecimento de 10 (dez) horas por ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do custo da hora do caminhão tanque para transporte de adubo (Redação acrescida pela Lei nº [820/2018](#))

CAPITULO X
DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COM NOVAS ALTERNATIVAS

Art. 13 Os incentivos ao Programa de Diversificação de Atividades com Novas Alternativas, se constituirão nos seguintes:

I - Custeio de viagem e visitas técnicas a outros municípios;

II - Arcar com o material para experimentos que venham a ocorrer no Município;

III - Arcar com custos de profissionais de outros municípios que venham prestar seu serviço dentro deste programa;

IV - Enquadramento das futuras atividades dentro dos demais programas;

V - Realização de cursos direcionados a novas alternativas;

VI - Subsidiar cursos técnicos profissionalizantes realizados no Município.

CAPITULO XI
MELHORIA DA FERTILIDADE DO SOLO

Art. 14 Os incentivos ao Programa de Estímulo a Melhoria da Fertilidade do Solo, se constituirão nos seguintes:

I - Transporte gratuito de calcário até a propriedade do requerente e organização da entrega deste;

II - Organização dos produtores para aquisição de sementes para adubação verde;

III - Transporte gratuito de sementes para adubação verde.

Parágrafo único. O agricultor fará o pagamento do calcário ou sementes para adubação verde diretamente ao fornecedor, para posterior agendamento da entrega destes.

CAPITULO XII
INFRAESTRUTURA DAS PROPRIEDADES

Art. 15 Os incentivos e melhorias ao Programa de Infraestrutura das Propriedades, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor de horas-máquina na abertura e manutenção de estradas que sirvam para o escoamento da produção na propriedade;

II - Fornecimento de tubos de concreto, cujo subsídio consiste no custeio, pelo Município, de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do tubo de concreto, cabendo ao produtor interessado na obtenção de tubos, o pagamento antecipado do valor correspondente à parte não subsidiada, em parcela única, diretamente na Tesouraria Municipal, cujas quantidades e bitolas estão relacionadas no Anexo I, desta Lei.

III - Desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da hora máquina até 30 horas/máquina/ano e fornecimento de até 10 m³ (dez metros cúbicos) de brita na execução de terraplenagem para edificação ou ampliação de galpões, depósitos, silos, residências e outras benfeitorias que tenham o objetivo de melhorar as condições de produção e armazenamento nas atividades agropecuárias das propriedades, inclusive das residências, mediante laudo técnico;

IV - Fornecimento de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de brita, para colocação nas estradas no interior das propriedades, não contempladas com este benefício nos demais programas específicos desta Lei, que tenham por objetivo o transporte de insumos e escoamento da produção agropecuária.

V - Fornecimento de transporte de até 2 (duas) cargas de areia, que serão utilizadas na realização de benfeitorias nas propriedades; (Redação acrescida pela Lei nº [916/2021](#))

CAPITULO XIII
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 Os incentivos ao Programa de Preservação Ambiental, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 100% (cem por cento) no valor de horas-máquina para preparo do terreno para instalação de fossas, esterqueiras e tanques para tratamento de efluentes;

II - Fornecimento de transporte de brita de até 10 m³ (dez metros cúbicos) para construção de esterqueiras e fossas;

III - Disponibilização de caminhão para recolhimento e transporte até o destino final das embalagens de agrotóxicos, desde que empresas responsáveis firmem convênios para esta destinação, conforme lei ambiental vigente;

IV - Manter os produtores estimulados a realizarem a tríplex lavagem das embalagens;

V - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 100% (cem por cento) no valor de horas-máquinas para serviços que tenham como objetivo executar projetos para preservação de fontes e mananciais.

CAPITULO XIV
PROFISSIONALIZAÇÃO DO AGRICULTOR

Art. 17 Os incentivos ao Programa de Profissionalização do Agricultor, se constituirão nos seguintes:

I - Subsídio de transporte a excursões e visitas técnicas a outros municípios;

II - Aquisição de material para realização de experimentos;

III - Auxílio com transporte, divulgação e materiais para organização de cursos e palestras organizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e/ou parceria com outras entidades;

IV - Auxílio com transporte para participação em feiras e eventos de Setor Agropecuário dentro e fora do Município;

V - Contratação de profissionais de outras regiões para ministrarem cursos em nosso Município;

VI - Realização de dias de campo para demonstração de resultados.

VII - Realização e apoio de eventos culturais como palestras, concursos, premiações e atividades semelhantes que visem a melhoria da produção agropecuária do município e/ou aprimoramento de técnicas trabalhador rural (Redação acrescida pela Lei nº [852/2019](#))

CAPITULO XV

PROGRAMA DE COMBATE BIOLÓGICO DE PRAGAS

Art. 18 Os incentivos ao Programa de Combate Biológico de Pragas, se constituirão nos seguintes:

I - Estímulos ao agricultor para controle biológico de pragas por meio da vespa *Trichogramma sp* e/ou outro agente biológico para redução da utilização de agrotóxicos;

II - Auxílio com transporte, divulgação e materiais para organização de cursos e palestras organizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPITULO XVI

PROGRAMA DE ESTÍMULO AO USO DE CISTERNAS

Art. 19 Os incentivos ao Programa de Estímulo ao Uso de Cisternas para captação de águas a serem utilizadas no manejo das propriedades rurais, se constituirão nos seguintes:

I - Fornecimento de 06 (seis) horas/máquina/ano por inscrição estadual de talão de produtor em movimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das horas-máquinas necessárias para instalação destas;

II - Fornecimento de pó de brita de até 10 m³ (dez metros cúbicos) a ser utilizado na instalação da manta (quando usado este tipo de material);

III - Fornecimento de brita de até 10 m³ (dez metros cúbicos) quando a construção da Cisterna for de alvenaria (mediante apresentação do projeto);

IV - Auxílio nos custos provenientes de palestras e dias de campo referentes à aplicação e/ou utilização da técnica de que trata este artigo;

V - Fornecimento de 1m³ (um metro cúbico) de brita para cada 10m² (dez metros quadrados) de área para construção de plataformas para instalação de reservatório de água;

VI - Firmar convênio com iniciativa pública ou privada para viabilizar captação de recursos para implantação de projetos;

CAPITULO XVII
PROGRAMA ESPAÇO DO PRODUTOR

Art. 20 Os incentivos ao Programa Espaço do Produtor consistem na disponibilização de espaço junto ao site da Prefeitura Municipal para que os agricultores do Município divulguem produtos oriundos da agropecuária do Município, máquinas agrícolas ou animais com fins de produção agropecuária para comercialização.

§ 1º Para obtenção dos estímulos referidos no caput, os interessados deverão protocolar pedido de inclusão da oferta, no qual deverá constar:

- a) Identificação do agricultor (nome, RG, CPF, endereço completo, telefone para contato e e-mail);
- b) Identificação do Produto (características, idade, tempo de uso ou outras especificações, até 03 (três) fotos digitalizadas em CD e valor do produto.

§ 2º O conteúdo dos anúncios divulgados no espaço destinado pelo Município serão de inteira responsabilidade do agricultor.

§ 3º O tempo limite de permanência dos anúncios disponibilizados no site é de 30 (trinta) dias.

§ 4º O agricultor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio quando o objeto for comercializado, para fins de atualização de dados.

CAPITULO XVIII
APOIO À MELHORIA NA ELETRIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 21 Os incentivos ao Programa de Apoio à Melhoria na Eletrificação e Comunicação no meio rural, se constituirão nos seguintes:

I - O município subsidiará em até 10% (dez por cento) sobre o valor máximo da obra de 08 (oito) mil URMs, os custos de expansão de redes novas do sistema de energia elétrica para comunidades, bairros, associações ou municípios;

II - O subsídio será repassado diretamente ao proprietário do imóvel beneficiado que o solicitar até o prazo máximo de 01 (um) ano após a autorização do projeto de expansão pela companhia responsável, mediante requerimento protocolado no Município, juntando projeto autorizado pela companhia elétrica em seu nome e os documentos fiscais idôneos que comprovem os gastos com a obra, observado o limite máximo constante no projeto autorizado.

III - O Município, após aprovação dos documentos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos ou outra designada, facultada a verificação no local da obra, terá até 45 (quarenta e cinco) dias para o repasse do valor subsidiado, acrescido de correção monetária pelo IGP-M.

Art. 22 O incentivo ao Programa de Apoio à Melhoria na Comunicação no Meio Rural, se constituirá no subsídio para a implantação de sistemas de telefonia e internet, tendo o município a participação de até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

CAPITULO XIX
PROGRAMA JUVENTUDE RURAL

Art. 23 Os incentivos ao Programa Juventude Rural consistem em fomentar a comunicação para dados, voz e vídeo nas comunidades do interior, disponibilizando internet com velocidade mínima de 10Mbps, modernizando as propriedades a fim de incentivar a permanência dos produtores rurais no interior, sendo beneficiados os agricultores ou investidores rurais que tenham na agricultura e pecuária, sua principal fonte de renda.

§ 1º Para obtenção dos estímulos referidos no caput, os agricultores deverão cadastrar-se junto às empresas previamente habilitadas pelo Município, através de Chamamento Público como empresa prestadora do serviço de acesso à internet.

§ 2º O agricultor ou empreendedor rural que atender os requisitos mínimos estabelecidos, terá direito ao custeio dos equipamentos e das despesas de instalação dos serviços, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º A empresa, previamente habilitada pelo município, será responsável pela coleta dos dados e encaminhamento para análise, enquadramento e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

§ 4º Aprovada a concessão do benefício, o beneficiário deverá apresentar o documento fiscal emitido pela empresa habilitada, cópia do contrato de prestação de serviço e declaração formal do agricultor ou empreendedor rural de disponibilização e regularidade do serviço de acesso à internet, bem como a empresa apresentará a nota fiscal relativa ao subsídio concedido pelo Município, que efetuará o pagamento à empresa no prazo de 30 (trinta) dias, mediante disponibilidade de recurso.

Art. 24 A aprovação do benefício será objeto de análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício criado por essa Lei será concedido uma única vez no período de 05 (cinco) anos.

Art. 25 O Programa Juventude Rural fica restrito ao custeio de equipamentos e serviços de disponibilização de acesso à internet, ficando afastada qualquer responsabilidade relativamente aos pagamentos mensais de acesso e toda e qualquer despesa, seja de manutenção ou qualquer outra finalidade relacionada ao serviço.

Parágrafo único. O custeio de equipamentos e das despesas de instalação do serviço de que trata a presente Lei será de até 50% (cinquenta por cento), com limite de valor de até R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) por beneficiário.

TÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR

Art. 26 Para se habilitarem aos programas estabelecidos por esta Lei, os produtores devem atender os seguintes requisitos e exigências:

I - As propriedades estarem dentro dos limites geográficos do Município e georeferenciadas ou, nos casos em que a propriedade tiver divisa de municípios dentro de seus limites, ter a sede familiar e produtiva dentro da área pertencente ao Município de Coronel Pilar, com toda documentação do imóvel, inclusive talão de produtor do Município;

~~II - Possuir Inscrição de Talão de Produtor vigente no Município, com movimentação anual mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseada na produção do ano anterior, e que esta, obrigatoriamente, gere valor adicionado;~~

II - Possuir Inscrição de Talão de Produtor vigente no Município, com movimentação anual mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), baseada na produção do ano anterior, e que esta, obrigatoriamente, gere valor adicionado; (Redação dada pela Lei nº [936/2021](#))

III - Não possuir débitos, junto à Fazenda Municipal;

IV - Possuir ou fazer cadastro na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;

V - Apresentar projetos de obras e licenciamento ambiental, elaborados por profissionais técnicos habilitados.

§ 1º O produtor rural que possuir inscrição de talão de produtor no município e não apresentar a movimentação anual mínima

que gere valor adicionado, determinada no inciso II, não terá direito aos benefícios desta Lei, porém o município poderá disponibilizar as máquinas, executando as horas referidas de cada programa, cobrando 80% (oitenta por cento) do valor das horas-máquina realizadas para o produtor.

§ 2º As obras de edificação ou ampliação de residências, galpões, empresas, agroindústrias, aviários e pocilgas deverão ser integralmente concluídas, com efetivo início das operações para as quais se destinam, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do término da execução da terraplenagem, possibilitada a prorrogação deste prazo por mais 6 (seis) meses, desde que justificada a necessidade, avalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 3º A destinação diversa à finalidade inicialmente proposta ou o descumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior implicarão no cancelamento do benefício e conseqüente obrigação de ressarcimento do valor das horas máquina subsidiadas pelo Município, devidamente corrigido na forma da Lei específica, bem como na proibição de obtenção de novos auxílios da mesma natureza pelo período de 05 (cinco) anos contados da concessão.

§ 4º Ao firmar o requerimento de solicitação das horas máquina o interessado declarará expressa ciência dos prazos e finalidades do benefício, bem como das conseqüências do eventual descumprimento.

§ 5º Poderá o Município, sob a aprovação do Conselho Municipal de Agricultura, fornecer os subsídios estabelecidos nesta Lei, aos produtores que vierem a se instalar no município de Coronel Pilar, com intenção de implantação de aviários, pocilgas ou parreiral, respeitando as determinações dos §§ 2º, 3º e 4º, inseridos no art. 26, desta Lei.

TÍTULO III DO ENQUADRAMENTO NOS PROGRAMAS

Art. 27 Nos programas que envolverem operações com máquinas pesadas para realização de terraplenagens, escavo e fornecimento de brita, o produtor deverá apresentar o projeto das construções na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

~~**Art. 28** O serviço de horas-máquinas realizado será cobrado do beneficiário, sendo que este terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da data de execução do serviço, devendo ser pago na Tesouraria se forem as máquinas do Município e diretamente à empresa, se terceirizada.~~

Art. 28. O serviço de horas-máquinas realizado será cobrado do beneficiário, sendo que este terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da data de execução do serviço, devendo ser pago na Tesouraria ou diretamente à empresa, se terceirizada, cabendo ao Município regulamentar mediante Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 905/2021)

Art. 29 Nos incentivos com repasse de mudas, sementes, alevinos e calcário sempre será observado o pagamento prévio ao fornecedor, conforme programação e determinação dos programas da Secretaria para entrega pré-agendada.

Art. 30 Nos incentivos relacionados ao aperfeiçoamento e profissionalização, aos cursos, reuniões, viagens e visitas sempre haverá pré-agendamento com comunicação via rádio, jornal, site oficial do Município ou por convite pessoal para prévia inscrição dos interessados.

Art. 31 Todo serviço que envolver cortes de indivíduos botânicos nativos (árvores) terão que apresentar laudo de licenciamento ambiental.

Art. 32 Em todos os programas que envolvam a entrega de brita fica o Município autorizado a efetuar o transporte, sem ônus ao agricultor.

Art. 33 Todos os projetos de construção que causem impacto ao meio ambiente deverão ser apresentados com Licença de Instalação - LI.

Art. 34 Todo serviço a ser executado dentro de áreas de preservação permanente só serão executados com a apresentação da Licença Ambiental - LA.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio poderá celebrar convênios com entidades públicas municipais, estaduais e federais e, também com parcerias com entidades privadas, no sentido de obter recursos financeiros para a viabilização dos programas.

Art. 36 O não cumprimento pelos beneficiários, do estipulado por esta Lei, quanto aos incentivos condicionados a ocupação de mão de obra, implicará no ressarcimento até o valor total da hora máquina e/ou do benefício dispendido pelo erário, de acordo com o programa, sob pena de não poderem participar de novos programas instituídos pelo Município.

Art. 37 Torna-se indispensável, para participação em qualquer dos programas descritos nesta Lei, o cadastro do requerente na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1º Todo e qualquer serviço deverá ser solicitado por meio de requerimento ou autorização, descrevendo detalhadamente sua solicitação.

§ 2º O disposto neste artigo será válido para todos os programas expressos nesta lei.

Art. 38 A relação de máquinas agrícolas e rodoviárias e seus respectivos valores das horas-máquina, em URM (Unidade de Referência Municipal), disponibilizadas para realização dos serviços expressos nos programas, estão relacionados no Anexo II, desta Lei.

§ 1º Quando os serviços forem prestados com máquinas e equipamentos contratados de terceiros o valor da hora máquina obtido na licitação será utilizado como base de cálculo para aplicação do respectivo percentual subsidiado ao produtor rural.

§ 2º Quando os serviços forem prestados com máquinas da frota municipal o valor da hora máquina subsidiada terá como base de cálculo os valores expressos em URMS, no anexo II, desta Lei.

Art. 39 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 40 Ficam revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 120/2003; 231/2005; 256/2006; 271/2006; 446/2009; 471/2009; 499/2010; 764/2017; 772/2017.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se e Publica-se

Analice Baruffi Corbellini
Secretária da Administração e Fazenda

ANEXO I - QUANTIDADES E BITOLAS - TUBOS DE CONCRETO

Especificação	Quantidade máxima por inscrição estadual por talão de produtor (em unidades)	Quantidade subsidiada pelo Município (em unidades)
Tubos de concreto Ø 200mm MF	16	08
Tubos de concreto Ø 300mm MF	16	08
Tubos de concreto Ø 400mm MF	10	05
Tubos de concreto Ø 500mm MF	10	05
Tubos de concreto Ø 600mm MF	08	04
Tubos de concreto Ø 800mm MF CA	08	04
Tubos de concreto Ø 1000mm MF CA	06	03

ANEXO II – VALORES EM URM DAS HORAS MÁQUINA

RELAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS (frota municipal e terceirizadas)	VALOR EM URM
Caminhão Basculante 4m ³	17 (dezesete)
Caminhão diesel Truck	26 (vinte e seis)
Pá carregadeira	34 (trinta e quatro)
Retroescavadeira	25 (vinte e cinco)
Trator sobre esteiras	79 (setenta e nove)
Escavadeira Hidráulica	40 (quarenta)
Trator sobre esteiras com lâmina angulável hidráulica e roda motriz elevada	95 (noventa e cinco)
Caminhão caçamba toco, capacidade mínima de 6 m ³	19 (dezenove)
Trator agrícola	28 (vinte e oito)
Mini trator de esteiras	45 (quarenta e cinco)
Caminhão Tanque	20 (vinte)

(Redação acrescida pela Lei n

ANEXO II – VALORES EM URM DAS HORAS MÁQUINA

RELAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS (frota municipal e terceirizadas)	VALOR EM URM
Caminhão diesel Truck	21 (vinte e um)
Pá carregadeira	28 (vinte e oito)
Retroescavadeira	21 (vinte e um)

Trator sobre esteiras	56 (cinquenta e seis)
Escavadeira Hidráulica	33 (trinta e três)
Trator sobre esteiras com lâmina angulável hidráulica e roda motriz elevada	61 (sessenta e um)
Caminhão caçamba toco, capacidade mínima de 6 m ³	16 (dezesseis)
Trator agrícola	23 (vinte e três)
Mini trator de esteiras	32 (trinta e dois)
Caminhão Tanque	17 (dezessete)
Motoniveladora	38 (trinta e oito)

(Redação dada pela Lei nº 903/2021)

ANEXO II - VALORES EM URM DAS HORAS-MÁQUINA

RELAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS (frota municipal e terceirizadas)	VALOR EM URM
Caminhão diesel Truck	21 (vinte e um)
Pá carregadeira	28 (vinte e oito)
Retroescavadeira	21 (vinte e um)
Trator sobre esteiras	56 (cinquenta e seis)
Escavadeira Hidráulica	33 (trinta e três)
Trator sobre esteiras com lâmina angulável hidráulica e roda motriz elevada	61 (sessenta e um)
Caminhão caçamba toco, capacidade mínima de 6 m ³	16 (dezesseis)
Trator agrícola	23 (vinte e três)
Mini trator de esteiras	32 (trinta e dois)
Caminhão Tanque	17 (dezessete)
Motoniveladora	38 (trinta e oito)
Mini Escavadeira	32 (trinta e dois)

(Redação dada pela Lei nº 905/2021)

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2021